



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 30-90.2013.6.21.0000

Procedência: Jaquirana – RS (63ª Zona Eleitoral – Bom Jesus)
Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Requerente: IVANOR RENATO RAUBER (Prefeito de Jaquirana)
JONE TADEU DE QUADROS BRANCO (Vice-Prefeito de Jaquirana)
ORESTE ÂNGELO ANDELIERI (Vereador de Jaquirana)
WILSON DA SILVA DUARTE (Vereador de Jaquirana)
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (Vereador de Jaquirana)
IVAN LAURO RAUBER (Vereador de Jaquirana)
JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS (Vereador de Jaquirana)
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra decisão que cassa diploma de candidatos eleitos. Indeferimento. Hipótese de captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. Parecer pela improcedência da ação.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por IVANOR RENATO RAUBER (prefeito eleito), JONE TADEU DE QUADROS BRANCO (vice-prefeito eleito), ORESTE ÂNGELO ANDELIERI, WILSON DA SILVA DUARTE, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, vereadores eleitos, IVAN LAURO RAUBER e JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS, com pedido de liminar, para obter efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença proferida nos autos da representação eleitoral n. 360-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29.2012.6.21.0063, que cassou seus respectivos diplomas de eleitos no pleito de 2012, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 2-21).

Os requerentes alegam que interpuseram recurso contra a sentença de procedência proferida na representação nº 36029, que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio que lhes é atribuída. Aduzem que a prova que embasou a ação é nula, porque decorrente de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial, não havendo, da mesma forma, autorização para sua utilização como prova emprestada na representação a que se refere esta cautelar. Também alegam que o inquérito policial foi instaurado de ofício pela autoridade policial, sem haver requisição do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual são nulos todos os elementos de prova colhidos no apuratório e posteriormente utilizados na representação, inclusive as interceptações telefônicas.

Por fim, alegam ser aplicável à espécie o princípio do duplo grau de jurisdição, assim como entendimento jurisprudencial no sentido de que se deve evitar alternância na chefia do Executivo Municipal, sendo necessário aguardar-se, ao menos, o julgamento do recurso pela Corte Regional.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de suspender os efeitos da sentença apenas em relação ao prefeito e vice eleitos, fls. 32 e verso.

Sobreveio a interposição de agravo regimental por ORESTE ÂNGELO ANDELIERI, WILSON DA SILVA DUARTE e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, vereadores eleitos de Jaquirana), fls. 35-46. Alegam que a existência dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora* abrange os vereadores ora agravantes, em face da plausibilidade do direito invocado, na linha da argumentação exposta na inicial das fls. 2-21, principalmente para lhes assegurar o exercício do duplo grau de jurisdição e para evitar instabilidade no parlamento municipal, mediante alteração em sua composição, com base apenas em uma decisão de primeiro grau.

O agravo restou desprovido, fls. 49-52.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 56.

O pedido não merece deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou os representados, ora requerentes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Assim, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e, a se confirmar a prática do ilícito em grau recursal, a confirmação das sanções aplicáveis à espécie, entre elas a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “*Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo*”.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Todavia, em um exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sentença analisa de forma consistente o conjunto probatório carreado aos autos, daí extraindo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) atribuída aos representados.

De outra parte, não se verifica tampouco a suscitada nulidade processual, relacionada a elementos colhidos em inquérito policial e utilizados como prova emprestada na representação a que se refere esta cautelar. Mister sublinhar que

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tais alegações restaram bem afastadas na sentença, não havendo falar em ilicitude da prova, conforme salientado no parecer desta PRE/RS apresentado nos autos do RE nº 360-29 (cópia em anexo).

Destarte, a análise perfunctória dos autos não permite vislumbrar a alegada mácula no processo que resultou na cassação do diploma dos requerentes, não se mostrando esta a sede própria para se proceder a um exame do amplo contexto probatório, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

É cediço que o *fumus boni iuris* nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade do direito invocado (Agravio Regimental em Ação Cautelar nº 2784, Acórdão de 16/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2008, Página 12), situação que não verificada nos autos, restando prejudicada, pois, a apreciação do requisito relacionado ao *periculum in mora*.

Com efeito, carecem os autos de fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1h8lodhui8lh51pob8md_3090_2013_105_13042517562
2.odt